

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea a) do nº 1 do artigo 18.º
- Assunto: Taxas - Água para consumo, das redes de abastecimento de água potável, sem adição de outras substâncias
- Processo: nº 3368, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-07-11.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.
1. A requerente "(...)" tem por objecto social a captação de água de nascente e a sua distribuição ao domicílio pelos seus associados, bem como a manutenção dos respectivos contadores". Para efeitos de IVA enquadra-se no regime normal trimestral pelo exercício da atividade de "Distribuição de água" - CAE 36002.
 2. Solicita informação vinculativa sobre a taxa de IVA a aplicar à água comercializada, referindo que até 31.12.2011 aplicava a taxa reduzida e que após aquela data passou a aplicar "(...)" a taxa intermédia, uma vez que o item correspondente à água de nascente (17.11) da lista I (bens à taxa reduzida) foi revogado".
 3. Com a publicação da Lei nº 64-B/2012, de 30 de Dezembro (OE 2012), foram introduzidas alterações ao Código do IVA (CIVA) e às listas I e II que lhe são anexas.
 4. Entre outras, a verba 1.7 da lista I passou a contemplar "*Água, com excepção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias*", onde se enquadra a água para consumo, disponibilizada pelas redes de abastecimento de água potável, sem adição de outras substâncias. A citada Lei procedeu, ainda, à revogação das verbas 1.7.1 e 1.7.2, ambas da lista I, e ao aditamento da verba 1.11 à lista II. Nesta enquadram-se as "Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias".
 4. Face ao exposto, a água para consumo, disponibilizada pelas redes de abastecimento de água potável, sem adição de outras substâncias, é tributada á taxa reduzida de 6%, a que se refere a alínea a) do 1 do artigo 18.º do Código do IVA.